

ALTERAÇÕES FEITAS PELO RELATOR
NO PLV DISTRIBUIDO EM PLENARIO.
(REFORMULAÇÃO DE VAREER)

**CONSIDERAR O SEGUINTE TEXTO PARA OS DISPOSITIVOS
ABAIXO**

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Paragrafo único. A alíquota de que trata este artigo fica fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo nos termos do caput.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação ~~aos~~ a *classe de* produtores, produtos ou sua utilização.

Art. 28. Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, peças e componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 8802, 8803 e 8805 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

